



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.202 - PB (2012/0133184-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REGINALDO MARCOLINO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ BASÍLIO ALVES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO QUALIFICADO E QUADRILHA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO DA REPRIMENDA CABÍVEL. *QUANTUM* DESPROPORCIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. REDUÇÃO DA SANÇÃO BÁSICA JUSTIFICADA. PRECEDENTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser fixada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

2. Na espécie, mostra-se cabível a exasperação da pena, haja vista as peculiaridades do caso concreto, contudo, tal aumento deveria ter se dado de modo proporcional, e não exacerbado, como se procedeu na origem, sendo devida, portanto, a readequação da reprimenda conforme procedido por este Tribunal Superior.

3. Verificando-se a inadequação do *quantum* de aumento da pena-base, não merece reparo a decisão agravada que a reduziu a um patamar proporcional.

4. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.202 - PB (2012/0133184-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REGINALDO MARCOLINO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ BASÍLIO ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão desta relatoria que negou seguimento ao *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, concedendo, no entanto, a ordem de ofício a fim de redimensionar as reprimendas para 10 (dez) anos de reclusão e, pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o crime de roubo qualificado e 03 (três) anos de reclusão, para o delito de quadrilha.

Sustenta o agravante que, contrariamente ao afirmado na decisão impugnada, haveria elementos a justificar a exasperação da pena tal como procedido pelas instâncias de origem.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o provimento do agravo regimental para que seja restabelecida a dosimetria da pena fixada pela Corte *a quo*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 247.202 - PB (2012/0133184-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Na hipótese, negou-se seguimento ao *habeas corpus*, por ser manifestamente incabível, concedendo-se, no entanto, a ordem de ofício a fim de redimensionar as reprimendas para 10 (dez) anos de reclusão e, pagamento de 10 (dez) dias-multa, para o crime de roubo qualificado e 03 (três) anos de reclusão, para o delito de quadrilha, mantido, em seus demais termos, o aresto impugnado.

Infere-se dos autos, que o paciente foi condenado à pena de 12 (doze) anos de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 3º, primeira parte, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal e à 5 (cinco) anos de reclusão, pelo delito de formação de quadrilha, ambos a serem cumpridos no regime inicial fechado, porque:

"[...] no dia 03.04.2005, os indivíduos SANDRO DOS SANTOS e FRANCICLÁUDIO ROSENDO DA SILVA subtraíram uma camionete GM/SW10, na cidade de São Bento; b) passados alguns dias, os criminosos utilizaram esse veículo para realizar empreitada criminosa contra a agência dos Correios da cidade de São Bento-PB; c) um dos ocupantes da camionete levantou-se apontando uma espingarda calibre 12, na tentativa de render a guarnição policial dos Correios; d) os policiais reagiram contra o grupo de assaltantes; e) os criminosos causaram lesão corporal grave em policial militar; f) ante a infrutífera tentativa de roubo, os réus evadiram-se do local" (e-STJ fls. 38-39).

Não se conformando, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, à qual foi negado provimento, mantendo-se na íntegra o édito condenatório.

Impetrou-se *habeas corpus* contra o aludido acórdão, pleiteando a sua reforma e, por conseguinte, a redução das sanções impostas ao paciente.

Posteriormente, em decisão monocrática deste Relator negou-se seguimento ao *mandamus*, tendo sido, contudo, concedida a ordem de ofício a fim de redimensionar as reprimendas finais para 10 (dez) anos de reclusão e, pagamento de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10 (dez) dias-multa, para o crime de roubo qualificado e 03 (três) anos de reclusão, para o delito de quadrilha, nos seguintes termos:

"Desta forma, merece ser redimensionada a pena, fixando-a em 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o crime de roubo, aumentada em 1/2 (metade), como procedido na sentença, restando em 15 (quinze) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, reduzida, ainda em 1/3 (um terço), em razão do art. 14, inciso II, do Código Penal, resultando a reprimenda definitiva em 10 (dez) anos e 10 (dez) dias-multa, ante a inexistência de outras causas modificativas da sanção.

Quanto ao delito de quadrilha, fixa-se a pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses, aumentada no dobro, como procedido na sentença, culminando a sanção final em 03 (três) anos de reclusão. " (e-STJ fls. 32-63).

Conforme asseverado na decisão impugnada, a aplicação da pena-base é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o *quantum* ideal de pena a ser fixada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado.

Dessa forma, para se chegar a uma aplicação justa e suficiente da lei penal, o sentenciante, dentro dessa discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar para as singularidades do caso concreto, guiando-se pelos fatores indicativos relacionados no *caput* do art. 59 do Código Penal, pois é justamente a motivação da sentença que oferece garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal.

Observa-se que, não obstante a fundamentação utilizada para fixar as penas-base acima do mínimo legal, a qual, de maneira correta, analisou as circunstâncias do art. 59, do Código Penal, esta revelou-se desproporcional, sendo, portanto, devida a sua redução para um patamar adequado e razoável ao caso.

Assim, neste instância, reduziu-se as reprimendas básicas, em relação ao roubo para 10 (dez) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, e no que concerne ao crime de quadrilha para 01 (um) ano e 06 (seis) meses, patamar que se revela coerente com a análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Assim, de fato, razão assiste ao Ministério Público quando aduz ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devida a exasperação da pena, haja vista as peculiaridades do caso concreto; contudo, tal aumento deveria ter se dado de modo proporcional, e não exacerbado, como se procedeu nas instâncias ordinárias, sendo devida, portanto, a readequação da reprimenda conforme perpetrada por este Tribunal Superior.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. AUMENTO DA PENA-BASE EM RAZÃO DOS MAUS ANTECEDENTES DO PACIENTE. QUANTUM DE AUMENTO EXCESSIVO E DESPROPORCIONAL. CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO, PARA REDUZIR AS PENAS DO PACIENTE.

- O Superior Tribunal de Justiça - STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal - STF, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

- Na ponderação das circunstâncias do art. 59 do Código Penal, à vista da existência de maus antecedentes, verifica-se que a pena-base foi aumentada pelas instâncias ordinárias de forma exacerbada e desproporcional, a evidenciar a necessidade de se decotar o quantum de aumento.

- Nos termos do disposto no Enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

Ressalva do entendimento deste Relator.

- Na hipótese, o aumento da pena em fração superior a 1/3 seguiu o critério matemático, a evidenciar a necessidade de aplicação da fração mínima.

Habeas corpus não conhecido. Concessão da ordem, de ofício, para reduzir as penas do paciente.

(HC 216.519/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 19/02/2015)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. PLEITOS DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA DA PENA-BASE, REVISÃO DA DOSIMETRIA E ABRANDAMENTO DE REGIME. MATÉRIAS NÃO SUSCITADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AUMENTO DA PENA EM RAZÃO DE UMA ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA DOSIMETRIA EM HABEAS CORPUS. EXCEPCIONALIDADE. REGIME INICIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional e em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Os pedidos formulados na presente impetração não foram examinados pelo Tribunal a quo, pois não foram suscitados pela defesa nas razões da apelação, não podendo este Superior Tribunal apreciá-los, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.

3. A presença de uma única circunstância judicial desfavorável não impede a exasperação da pena-base, ainda que o Juiz sentenciante não se manifeste sobre cada uma das demais, tidas assim como favoráveis ao réu. Não há, portanto, nulidade da sentença por falta de fundamentação.

4. Em sede de habeas corpus, deve ser evitada a modificação da sanção penal imposta pelas instâncias ordinárias, que estão mais próximas dos fatos e são soberanas na análise das provas contidas nos autos, devendo a revisão ser concretizada somente nos casos de flagrante ilegalidade ou teratologia no cálculo da pena [...].

5. A presença de uma circunstância judicial desfavorável justifica a escolha do regime inicial fechado para o início de cumprimento da pena do réu condenado a 8 anos de reclusão, conforme inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 287.859/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 01/12/2014)

Com efeito, a decisão agravada, motivadamente, reduziu a reprimenda básica firmada aos delitos em comento, devendo ser mantida, portanto, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0133184-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 247.202 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200582020007860 7741

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARMANDO JOSÉ BASÍLIO ALVES E OUTRO
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ BASÍLIO ALVES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : REGINALDO MARCOLINO SOARES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REGINALDO MARCOLINO SOARES (PRESO)
ADVOGADO : ARMANDO JOSÉ BASÍLIO ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.